



PREFEITURA DO

**RECIFE**

Ofício nº 024 GP/SEGOV

Recife, 29 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 178/2013, que veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de diabetes mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas da Cidade do Recife.

Quanto à competência legislativa, não cabe ao Município instituir normas regulando serviços educacionais vinculados ao Sistema Estadual de Educação. Como se sabe, educação é matéria de competência legislativa concorrente de União e Estados, na forma do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Assim, cabe à União normas gerais, enquanto ao Estado cabe editar normas suplementares, como definiu o Supremo Tribunal Federal.

Há, ainda, que se observar a existência de vício de iniciativa, que atingiria o Projeto, mesmo que não existisse a incompetência para legislar. O Projeto de Lei regular o funcionamento de serviços públicos, seja quando determina obrigações para os órgãos municipais que prestam esse serviço, seja quando estabelece dever de agir à Administração quanto à fiscalização e punição de condutas.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei, por inconstitucionalidade formal.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

**PROJETO DE LEI Nº 178/2013**

**REDAÇÃO FINAL**

**VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO À CRIANÇA  
E AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DIABETES  
MELLITUS NOS ESTABELECIMENTOS DE  
ENSINO, CRECHES OU SIMILARES, EM  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS DA  
CIDADE DO RECIFE.**

**ARTIGO 1º** - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas da Cidade do Recife.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163

**ARTIGO 2º** - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher e prestar a assistência que a criança e o adolescente diabético necessitam.

**ARTIGO 3º** - Para efeito desta lei consideram-se necessidades da criança e do adolescente diabéticos:

- I – verificar o nível de açúcar no sangue;
- II – tratar a hipoglicemia com açúcar de emergência;
- III – injetar insulina, quando houver necessidade;
- IV – comer quando necessário;
- V – almoçar em momento oportuno, e com tempo suficiente para terminar a refeição;
- VI – ter acesso livre e irrestrito à água e ao banheiro;
- VII – participar plenamente das aulas de educação física (ginástica) e outras atividades extracurriculares, incluindo excursões.

**ARTIGO 4º** - Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de diabetes para os efeitos desta lei:

- I – O não atendimento às necessidades da criança e do adolescente diabéticos de que trata o artigo 3º do presente projeto;
- II – recusa de matrícula;
- III – impedimento ou inviabilização da permanência no estabelecimento de ensino, creche ou similar.

**ARTIGO 5º** - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes;
- III - multa de até 15 (quinze) salários mínimos vigentes, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença municipal para funcionamento.

**§ 1º** - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções

previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

**§ 2º** - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 1 salário mínimo vigente.

**§ 3º** - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

**ARTIGO 6º** - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei por agentes públicos municipais, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

**ARTIGO 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 29 de Abril de 2015**

**VICENTE ANDRÉ GOMES**  
**PRESIDENTE**

**AUGUSTO CARRERAS**  
**1º SECRETÁRIO**

**ERIBERTO RAFAEL**  
**2º SECRETÁRIO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 178 /2013- DE AUTORIA DO VER. ADERALDO PINTO**

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

[www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)

1537

1637